



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 03/02/2015 – ITEM 114

TC-002170/026/13

Prefeitura Municipal: Ouroeste.

Exercício: 2013.

Prefeito: Sebastião Geraldo da Silva.

Advogado: Wandilei José Cordeiro Rosa Júnior.

Acompanha: TC-002170/126/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-11 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-11 – DSF-II.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Ouroeste**, relativas ao **exercício de 2013**.

A Unidade Regional de Fernandópolis – UR-11, responsável pelo exame “in loco”, elaborou o relatório de fis. 27/81 apontando o que se segue:

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DE TRANSPARÊNCIA

FISCAL – ausência de criação do Serviço Municipal de Informação ao Cidadão, nos termos do artigo 9º da Lei Federal nº 12.527/11.

CONTROLE INTERNO – não regulamentado; embora haja servidor efetivo para o desempenho da função, não houve cumprimento das atribuições previstas na Constituição Federal.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – déficit de 1,98%¹;

¹ não amparado em superávit financeiro do exercício anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

o nível de alteração orçamentária superou 30% (trinta por cento) da despesa prevista (inicial).

INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE

RESULTADO FINANCEIRO - déficit orçamentário apresentado em 2013 aumentou em 22% o déficit financeiro (retificado) de 2012;

DÍVIDA DE CURTO PRAZO – não foram adotadas providências suficientes para reverter a situação desfavorável quanto à dívida líquida, mesmo após adoção de procedimento de análise concomitante pela fiscalização.

DÍVIDA ATIVA – o percentual de arrecadação em relação ao estoque da 3,78%, inferior à média de 8% observada por este Tribunal; prescrição de créditos tributários; não adoção de procedimento de aglutinação de tributos no momento da análise da viabilidade da execução judicial; falha na identificação do Contribuinte Devedor; inércia quanto à recuperação de créditos decorrentes de irregularidades em processo de Concessão de Bolsa de Estudos;

ENSINO – ajustes pela fiscalização referentes à exclusão de despesas não amparadas pelo artigo 70 da LDB, com aplicação no setor de **27,65%**; folhas salariais da Educação não rubricadas e não elaboração da proposta orçamentária do Fundo, bem como não houve apreciação e emissão de parecer sobre o uso dos recursos alusivos ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE e ao Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, pelos membros do Conselho;

SAÚDE – ajustes pela fiscalização referentes à exclusão de Recursos Adicionais e restos a pagar não quitados até o encerramento do mês de janeiro do exercício seguinte, com aplicação no setor de **25,99%** da receita de impostos; ausência de controle de ponto dos profissionais dentistas durante o exercício fiscalizado.

ENCARGOS SOCIAIS – recolhimentos parciais ao Regime de Previdência Municipal.

DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE – gastos destinados à realização do Carnaval no município (9º Carnafolia), por meio de repasse à Comissão de Servidores, com ausência de competição visando à proposta mais vantajosa e/ou pesquisa prévia de preços; entrega de numerário a agente político sob regime de adiantamento, contrariando o art. 68 da Lei 4320/64.

TESOURARIA – grande quantidade de contas bancárias, várias inativas, com saldo zerado e não movimentadas desde 2009, as quais não figuram nos balanços; outras com saldos acumulados não informados na conciliação bancária e com totais divergentes.

BENS PATRIMONIAIS – não realização do levantamento de bens móveis e imóveis ao final do exercício; falta de contabilização de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ativos em contas de controle.

TRANSFERÊNCIA AO PODER LEGISLATIVO – repasses superando a real necessidade do Órgão Legislativo, representando 4,46%.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – descumprimento, ausentes justificativas e devidas publicações.

CONTRATOS – não realização da renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS.

CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO – empresa contratada para execução de atividade divergente do registro de seu objeto social.

EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS – realização do tratamento, mediante reciclagem, de apenas 20% do total do lixo coletado e apenas 13% dos resíduos recicláveis fazem parte do processo de coleta seletiva.

TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS PÚBLICAS – não divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP – divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema.

ATENDIMENTO ÀS INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES TCESP –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

descumprimento, entregas intempestivas de documentos em meio eletrônico junto ao Sistema Audesp.

Acompanha os presentes autos, o Acessório 1 (TC-2170/126/13).

Após regular notificação, houve apresentação de defesa de fls. 90/113.

Analisando a parte econômica, ATJ considerou que as alterações orçamentárias, correspondentes a 36,24% das despesas previstas, não se compatibilizaram com o entendimento deste Tribunal, que determina que a margem de abertura deva ser moderada e próxima à inflação, visando buscar o equilíbrio das contas.

Indicou que o resultado da execução orçamentária foi deficitário na ordem de 1,98%, equivalente a R\$ 1.039.475,79, o qual não está amparado pelo resultado deficitário do exercício anterior, de R\$ 4.090.732,56.

Indicou que nos exercícios anteriores a municipalidade obteve: resultado orçamentário deficitário em 2010, de 5,42%; superávit de 0,88% em 2011 e déficit de 6,09% no exercício de 2012.

Acrescentou que o resultado econômico e o saldo patrimonial foram positivos na ordem de R\$ 2.686.359,80 e R\$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

21.267.339,35, respectivamente. Em contrapartida, a Prefeitura não possui liquidez frente aos compromissos de curto prazo, atingindo a dívida o montante de R\$ 6.854.045,14.

Concluiu pela emissão de parecer desfavorável, em face do resultado orçamentário deficitário não amparado pelo financeiro, destacando ainda, o aumento do resultado negativo (financeiro), se comparado ao exercício anterior.

Sob o prisma jurídico, ATJ e Chefia acompanharam o setor preopinante, indicando, outrossim, a abertura de autos próprios para o item "licitações e contratos". Propuseram recomendações.

O douto Ministério Público de Contas referendou tal conclusão, apontando que prejudicavam o examinado, ainda, a excessiva autorização para abertura de créditos na LOA e seus acréscimos (25%); alterações orçamentárias em patamar acima do recomendado (36,24%); déficit financeiro (22,03%) reincidente, econômico (surgimento de 246,53%) e decréscimo patrimonial (14,46%); ausência de liquidez frente aos compromissos de curto prazo e despesa com pessoal acima do limite prudencial (52,24%).

SDG, por sua vez, entendeu que as contas mereciam parecer favorável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Ponderou que o resultado da execução orçamentária, em termos percentuais, representou aproximadamente 20,96% de um duodécimo da receita corrente líquida do exercício, ou seja, menos de um mês de arrecadação do Município², de sorte que pouco impacto acarretará às execuções orçamentárias futuras.

Acrescentou que, embora o Município tenha efetivado abertura de créditos adicionais em percentual relevante e incompatível com o índice inflacionário, considerou que a Administração não se descuidou quanto ao acompanhamento da execução orçamentária.

Por fim, sugeriu a análise em autos próprios, das questões relativas às despesas efetuadas por servidores nomeados para a Comissão Organizadora e Executora dos Eventos de 2013 (Carnaval 2013 – 9ª Carnafolia).

É o relatório.

E

² Déficit Orçamentário: R\$ 1.039.475,79 – fls. 30

RCL = R\$ 59.493.247,22 (fls. 43) / por 12 meses = R\$ 4.957.770,60



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do **Município de Ouroeste**, relativas ao **exercício de 2013**, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: Déficit de 1,98% - R\$ -1.039.475,79³

Aplicação ensino: 27,65% **Magistério:** 88,16% **FUNDEB:** 100%

Despesas com pessoal e reflexos: 52,24% **Aplicação na saúde:** 25,99% **Remuneração dos Agentes Políticos:** em ordem.

A Prefeitura atendeu às disposições legais e constitucionais em relação às aplicações no ensino, saúde e pessoal.

Em relação ao déficit orçamentário, da ordem de 1,98%, não amparado pelo resultado financeiro deficitário de 31.12.2012 (R\$ 4.090.732,56), registro que, apesar de seu reflexo ter produzido situação negativa, esta ainda se encontra em patamar aceitável, visto representar quase 20 dias da Receita Corrente Líquida.

Ademais, foram registrados no exercício resultados econômico⁴ e patrimonial⁵ positivos, bem como investimentos da ordem de 4,72% da Receita Corrente Líquida.

³ Não amparado pelo resultado deficitário financeiro existente em 31.12.2012 da ordem de R\$ 4.090.732,56

⁴ R\$ 2.686.359,80

⁵ R\$ 21.267.339,35



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Noto, ainda, que a Administração promoveu a contenção de dispêndios no exercício, culminando com a diminuição do déficit da execução de 6,09% em 2012 para 1,93% em 2013, medida que deve se manter.

Assim, levando em conta essas peculiaridades, tenho que o déficit apontado possa ser tolerado.

A abertura de créditos adicionais, equivalente a 36,24% da despesa prevista, indica deficiência no planejamento orçamentário do Município, desvirtuando-o. No entanto, assim como SDG, considero que a Administração não se descuidou quanto ao acompanhamento da execução orçamentária, tomando medidas, quando necessárias, para o ajustamento das ações e programas de Governo.

Quanto aos encargos sociais foi consignado no laudo de fiscalização recolhimento parcial à Previdência própria do Município em relação aos meses de setembro, novembro, dezembro e 13º salário do exercício em questão, falha essa não justificada pela defesa.

Porém, nos termos da certidão constante a fls. 581 do anexo III, emitida pelo Instituto de Previdência Municipal de Ouroeste – IPREMO, houve autorização de parcelamento por meio da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Lei Municipal nº 1096, de 19/12/2013 e acordo sob número 0338/2014, no valor de R\$ 1.236.628,22, regularizando a questão.

Quanto à questão relativa às despesas efetuadas por servidores nomeados para a Comissão Organizadora e Executora dos Eventos de 2013 (Carnaval 2013 – 9ª Carnafolia), acato as justificativas apresentadas⁶ e determino que doravante as futuras Comissões Municipais formalizem as devidas pesquisas de preços e eventuais procedimentos licitatórios, quando necessário.

No que tange às demais falhas levantadas, que não possuem gravidade para prejudicar o examinado, a defesa informou a adoção de algumas providências que deverão ser verificadas pela Fiscalização no próximo roteiro de inspeção⁷, sendo necessárias orientações ao atual gestor.

O município não possui dívidas judiciais.

Nessas condições, **VOTO** pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Ouroeste**, relativas ao **exercício de 2013**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, consignando a licitude no pagamento dos agentes políticos.

⁶ Que a prestação de contas foi efetivada, a documentação apresentada atendeu aos ditames legais e foi realizada pesquisa de preço de maneira informal, no sentido de buscar a proposta mais vantajosa para a Administração;

⁷ Lei de Acesso à Informação e Lei de Transparência Fiscal; Controle Interno; Ensino (atribuições do Conselho do Fundeb); Tesouraria (contas correntes bancárias).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Oficie-se ao Prefeito recomendando que adote medidas objetivando impedir as ocorrências apontadas no relatório da fiscalização, fls. 27/81, nos seguintes itens: Dívida Ativa; Ordem Cronológica de Pagamentos; Bens Patrimoniais; Contratos; Execução dos Serviços de Saneamento Básico e Disposição Final de Resíduos Sólidos e Instruções do Tribunal (prazo para encaminhamento de documentos eletrônicos via Sistema Audesp) e atente ao Comunicado SDG nº 29/2010.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO